



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.526 - RS (2014/0097220-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGOSTINI E BOTTEGA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)
MARCELO BRAUN BURGER
AGRAVANTE : SULINA DE METAIS S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA SCHEIN ALVES
WALDIR FRANCESCHETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, que entende aplicar-se, por isonomia, o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932 às ações regressivas previstas no art. 120 da Lei 8.213/1991.

2. No que se refere à suposta ofensa à coisa julgada, o Tribunal *a quo* entendeu que "a discussão sobre' o prazo prescricional incidente na espécie permanece hígida, não sendo afetada pela coisa julgada formada nos autos do AI nº 0015894-81 .2011 .404.0000/RS". Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice de sua Súmula 7.

3. Agravos Regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.526 - RS (2014/0097220-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGOSTINI E BOTTEGA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)
MARCELO BRAUN BURGER
AGRAVANTE : SULINA DE METAIS S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA SCHEIN ALVES
WALDIR FRANCESCHETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravos Regimentais interpostos contra decisão monocrática (fls. 446-447, e 476-478, e-STJ) que negou provimento aos recursos de Agostini e Bottega Ltda. e Sulina de Metais S/A.

Sulina de Metais S/A reitera as razões de seu Recurso Especial, no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil.

Já Agostini e Bottega Ltda. alega:

Em relação à violação aos artigos 467 do CPC e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não é caso de aplicação da Súmula 7 desta Corte, conforme entendimento esposado na douta decisão monocrática.

Não há, Excelências, nenhuma matéria de fato a ser analisada, assim como a recorrente não está pretendendo invocar equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa. A questão debatida nos autos é somente uma: a colenda 3ª Turma negou vigência aos arts. 467 do CPC e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil ao não reconhecer a existência de coisa julgada porque a questão relativa à prescrição já foi decidida pela mesma Turma julgadora neste processo na oportunidade do julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0015894-81.2011.404.0000/RS interposto por SULINA DE METAIS, ora recorrida

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.526 - RS (2014/0097220-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, que entende aplicar-se, por isonomia, o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932 às ações regressivas previstas no art. 120 da Lei 8.213/1991. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado.

3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia.

Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2014).

No que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada apontada por Agostini e Bottega Ltda. assim consignou o acórdão recorrido:

Em contrarrazões, a parte agravada Agostini & Bottega Ltda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta a formação de coisa julgada em 06/07/2012, no tocante ao prazo prescricional, quando do julgamento do AI n.º 00 15 894-8 1.201 1.404.0000/RS.

No julgamento citado foi proferida a seguinte decisão:

ADMINISTRAÇÃO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o Instituto Nacional do Seguro Social propor ação regressiva tem início com a concessão do benefício, independentemente de eventual desdobramento posterior. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AO 0015894-81.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D. E24/05/2012)

Ao que consta daqueles autos, consoante as razões recursais constantes do relatório, bem como os fundamentos do voto condutor, não houve pronunciamento sobre o prazo prescricional aplicável.

Aquele agravo de instrumento limitou-se a declarar que a contagem do prazo prescricional para propor ação regressiva tem início com a concessão do benefício, independentemente de eventual desdobramento posterior, é o que se extrai dos fundamentos do voto condutor:

Como se vê, assiste razão à agravante, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o Instituto Nacional do Seguro Social propor ação regressiva tem início com a concessão do benefício e, no caso concreto, o pensão por morte decorrente de acidente do trabalho foi concedido em 23/06/2005. Oportuno ressaltar que o fato de posteriormente à concessão do benefício ter sido rateado o benefício com a dependente Rosa Maria Ribeiro, em 01/04/2008, não tem o condão de alterar a data em que o INSS teve ciência do suposto descumprimento, pelo empregador, das normas de segurança indicadas para a proteção individual e coletivo, qual seja, 23/06/2005, data da concessão da pensão por morte.

Portanto, a discussão sobre o prazo prescricional incidente na espécie permanece hígida, não sendo afetada pela coisa julgada formada nos autos do AI nº 0015894-81.2011.404.0000/RS.

Modificar o acórdão recorrido, como pretendem as ora agravantes, no sentido da ocorrência da coisa julgada, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989.

2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/3/2012).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento aos Agravos Regimentais.**
É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0097220-6 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.451.526 / RS

Números Origem: 00104957120114040000 104957120114040000 200971000116666

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGOSTINI E BOTTEGA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)
MARCELO BRAUN BURGER
RECORRENTE : SULINA DE METAIS S/A
ADVOGADOS : WALDIR FRANCESCHETO
PATRÍCIA SCHEIN ALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGOSTINI E BOTTEGA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)
MARCELO BRAUN BURGER
AGRAVANTE : SULINA DE METAIS S/A
ADVOGADOS : WALDIR FRANCESCHETO
PATRÍCIA SCHEIN ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.